



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/185/2018

Data 02/04/2018 fls. 42

Rubrica

4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/185/2018  
Data de autuação: 02/04/2018  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ofício nº 143/2018 – 2ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº. 202/2018.  
Sessão Regulatória: 29/11/2018

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento de Ofício nº 143/2018<sup>1</sup>, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, visando manifestação acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água na Travessa da Fraternidade, na Vila da Penha, RJ.

Preliminarmente, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 178/2018<sup>2</sup>, informou à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, ter oficiado à CEDAE para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos descritos no respectivo inquérito civil.

Instada a se manifestar<sup>3</sup>, a CEDAE apresentou sua resposta<sup>4</sup>, por meio da qual registrou ter realizado “*um reforço no abastecimento de água no referido logradouro, tendo cessado qualquer tipo de irregularidade*”; e ainda, que, não havendo sido indicada a matrícula do imóvel ou número de protocolo aberto junto à CEDAE, não foi possível verificar se a mencionada reclamação era procedência ou não.

<sup>1</sup> Fls.05/09;

<sup>2</sup> Fls.17

<sup>3</sup> Fls.18;

<sup>4</sup> Fls.21/22;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/185/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/185/2018  
Data 02/04/2018 Fls. 43  
Rubrica 4346490-X

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 629<sup>5</sup>, de 10/04/2018, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.


Solicitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete<sup>6</sup>, a referida Câmara Técnica emitiu seu parecer<sup>7</sup> ressaltando que realizou visita técnica e pesquisa com os moradores daquela localidade, em conjunto com a CEDAE, em 10/09/2018, e concluiu que o abastecimento de água encontrava-se regular e satisfatório.

A Procuradoria desta AGENERSA<sup>8</sup> apresentou seu parecer jurídico relatando que a CEDAE empregou esforços para garantir a continuidade do serviço público e que não há nestes autos qualquer indício acerca da falta de abastecimento de água naquela localidade e, conseqüentemente, não restou comprovada a falha na prestação do serviço, razões pelas quais sugeriu o arquivamento do feito, em conformidade com a manifestação apresentada pela CARES.

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 125/2018<sup>9</sup>, informei à CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a CEDAE apresentou sua derradeira manifestação, em 06/11/2018<sup>10</sup>, reiterando os termos de sua defesa, e ainda, ressaltou que em de acordo com o entendimento da CARES e parecer conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, não houve falha na prestação do serviço, de modo que o presente processo deve ser encerrado.

É o Relatório.

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7

<sup>5</sup> Fls.23;

<sup>6</sup> Fls.25;

<sup>7</sup> Fls.26/31

<sup>8</sup> Fls.33/35;

<sup>9</sup> Fls.38;

<sup>10</sup> Fls.39/41.



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/185/2018  
Data 02/04/2018 fls. 44  
Rubrica 4346480-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/185/2018  
Data de autuação: 02/04/2018  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ofício nº 143/2018 – 2ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº. 202/2018.  
Sessão Regulatória: 29/11/2018

### VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em razão do recebimento de Ofício<sup>1</sup>, expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando manifestação acerca de eventual falha na prestação do serviço de abastecimento de água na Travessa da Fraternidade, Vila da Penha, RJ.

Após analisar a resposta da CEDAE<sup>2</sup> sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia afirmou que, não havendo a indicação do imóvel e/ou matrícula que estaria com problema no abastecimento de água, não foi possível identificar a procedência ou não da demanda.

No entanto, objetivando sanar quaisquer dúvidas acerca do serviço público prestado, destacou ter reforçado o abastecimento de água no referido logradouro e encerrado qualquer tipo de irregularidade, de modo que o serviço encontra-se normalizado.

Solicitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer<sup>3</sup> ressaltando que, em 10/09/2018, realizou vistoria no logradouro, e ainda, pesquisa junto aos moradores daquela localidade, tendo concluído que o abastecimento de água encontrava-se regularizado.

<sup>1</sup> Fls.05/09;

<sup>2</sup> Fls.21/22;

<sup>3</sup> Fls.26/31;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/185/2018



A Procuradoria desta AGENERSA<sup>4</sup>, instada a se manifestar, apresentou seu parecer jurídico no sentido de que, diante dos esforços empregados para garantir a continuidade do serviço público, tem-se que as medidas adotadas pela CEDAE resolveram o assunto, não havendo, portanto, impedimento ao encerramento deste processo.

Com efeito, não restam dúvidas de que a ocorrência descrita no Inquérito Civil poderia caracterizar a falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, a inobservância aos princípios basilares que norteiam a relação usuário/fornecedor do serviço.

Todavia, no caso em exame, constatou-se que a CEDAE adotou, de pronto, as medidas necessárias para a solução do suposto problema, tendo inclusive vistoriado o local em conjunto com a CARES e reforçado o abastecimento de água no local.

Assim, pelo que consta dos autos, não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, posto que a reclamação apresentada ao Ministério Público, embora carecedora de informações, foi efetivamente resolvida, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, considerando as razões trazidas nestes autos, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 0143/2018, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

<sup>4</sup> Fls.33/35;



Serviço Público Regulador  
Processo nº E-12/003/185/2018  
Data 02 07 2018 Pág. 46  
Rubrica 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar que a SECEX, encaminhe uma cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;
- Determinar o encerramento do presente processo.

É o voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/185 / 2018  
Data 02/04/2018 - 18. 4X  
Rubrica 4346480-X

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3641

, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIAS CEDAE – OFÍCIO Nº 143/2018 – 2ª  
PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 202/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/185/2018, por unanimidade,

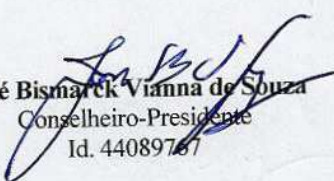
DELIBERA,


Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 0143/2018, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

Art.2º - Determinar que a SECEX, encaminhe uma cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;


Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Id. 44089787

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
Id. 44299605

Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro-Relator  
Id. 50894617

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
Id. 03546885

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
Id. 39234738

  
Vogal